



Edição nº 54 – Ano 2020

24/11/2020

18ª Sessão Ordinária – 24/11/2020

PROCESSOS JULGADOS

Pedido de Providências nº 1.00007/2020-91 (Recurso Interno) – Rel. Fernanda Marinela

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO COLEGIADA. CABÍVEL APENAS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 6º DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. NÃO CONHECIMENTO. - Trata-se de recurso interno interposto pelo Sr. Florismar de Paula Sandoval contra decisão colegiada, proferida pelo Plenário em 27.10.2020, que julgou improcedente o pedido por entender inexistir elementos que indicassem a ilegalidade/irregularidade do ato impugnado. - O recorrente repisa os mesmos argumentos apresentados na inicial e insiste na procedência do pedido no sentido da desinstalação da promotoria de justiça de Tocantínia-TO. - Impossibilidade de recurso interno de decisão plenária, conforme norma expressa: “Art. 6º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, salvo embargos de declaração”. - Ademais, há entendimento pacífico no sentido de que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já decidida - Não conhecimento.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, ocasionalmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério

Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00573/2020-76 (Embargos de Declaração) – Rel. Sandra Krieger

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA NO ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Ausência de elementos para que seja provida a irresignação recursal, restando nítida a intenção do requerente de rediscutir a matéria já apreciada pelo Plenário deste Órgão Nacional de Controle na questão em deslinde. 2. Mero inconformismo com a decisão que negou provimento ao recurso interno. Impossibilidade de reanálise do mérito na atual fase do processo. 3. Irresignação autoral que se direciona ao posicionamento jurídico externado pelo Ministério Público do Estado da Bahia. 4. Inexistência de atuação irregular no âmbito do Órgão Ministerial recorrido, que considerou de forma regular não estar presente hipótese de intervenção do Parquet. 5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, ocasionalmente, o Conselheiro Luiz Fernando



Edição nº 54 – Ano 2020

24/11/2020

Bandeira e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00909/2020-28 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. SUPOSTA ILEGALIDADE DE DISPOSITIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO PGJ Nº 897, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2020. SUPOSTA CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AOS MEMBROS DO ÓRGÃO MINISTERIAL. VÍCIO INEXISTENTE. 1. Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, cuja pretensão é o controle dos §§3º, 5º e 7º, do art. 4º, do Ato Administrativo PGJ nº 897, de 27 de fevereiro de 2020. 2. Dispositivos de ato administrativo que supostamente criaram atribuições de cadastrar e de homologar fundos, projetos e entidades para os promotores de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. 3. O órgão ministerial, ao regulamentar a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, instituiu e disciplinou, por meio da Resolução CSMP nº 51, de 5 de fevereiro de 2018, o Banco de Cadastramento de Projetos, Fundos e Entidades (BAPRE), conforme o Ato Administrativo PGJ nº 897, de 27 de fevereiro de 2020. Sistema eletrônico que demanda sejam cadastrados e

homologados projetos, fundos e entidades aptos a receberem eventuais indenizações pecuniárias decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta 4. O Ministério Público estadual, ao editar o ato impugnado, disciplinou norma prevista no art. 6º, § 2º, da Resolução MP/MT nº 51/2018-CSMP, sem inovar o ordenamento jurídico. Compatibilidade do Ato Administrativo nº 897/2020-PGJ com a Resolução MP/MT nº 51/2018-CSMP e a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017. 5. Recurso conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, ocasionalmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº 1.00962/2020-10 – Rel. Sandra Kriger

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MOVIMENTO MINISTÉRIO PÚBLICO - MULHERES - SANTA CATARINA. DETERMINAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE PROTOCOLOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. INSTAURAÇÃO DE PROPOSIÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. As iniciativas que protejam a mulher diante da discriminação ou violência de gênero são sempre importantes para uma maior proteção da mulher brasileira, sendo

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 54 – Ano 2020

24/11/2020

essencial que o Ministério Público possa agir como efetivo defensor da proteção e da promoção social das mulheres. 2. O Estado deve fornecer reparação nos casos de violência contra a mulher por meio da implementação de protocolos e da realização de capacitações de modo a impedir a cultura do silêncio. 3. Viabilidade jurídica e conveniência para se discutir uma regulamentação para adotar e implementar medida efetivas para eliminar as condutas discriminatórias que reforcem qualquer forma de violência cometida contra a mulher. 4. Instauração de Proposição com vistas a analisar a possibilidade de se regulamentar a temática do aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência de gênero e à violência institucional. 5. Pedido de Providências julgado Procedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, determinando a autuação de Proposição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, ocasionalmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar nº 1.00343/2019-09 (Recursos Internos) – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

RECURSOS INTERNOS EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE FALTA DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. JULGAMENTO CONJUNTO. ERRO MATERIAL QUE ATRIBUIU AUTORIA DIVERSA DE AÇÃO ANULATÓRIA SANADO DE OFÍCIO PELA PRÓPRIA CORREGEDORIA NACIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA RD NÃO OBSERVADA POR EXPRESSA PREVISÃO REGIMENTAL. INVIABILIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA EM FASE RECURSAL. ATO IMPUGNADO ALBERGADO PELA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO N. 6/2009. PRESSUSPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL OBSERVADOS. TEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCESSAMENTO DO RECURSO NOS TERMOS REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 01. Recursos Internos interpostos contra decisão proferida pela Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento sumário de Reclamação Disciplinar instaurada em face de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sob a assertiva de que estariam ausentes elementos indicativos da ocorrência de falta funcional ou de ilícito penal por parte das reclamadas. 02. Julgamento conjunto do Recurso Interno n. 01.002764/2019, em que é Recorrente Marilda dos Reis Fontinele e do Recurso Interno n. 01.002964/2019, onde é Recorrente Maria Elda



Edição nº 54 – Ano 2020

24/11/2020

Fernandes Melo, uma vez que ambos refutam as razões da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional no bojo da RD n. 1.00343/2019-09. 03. Alegação de erro material, consistente na “atribuição da ação anulatória à Promotora de Justiça, Maria Elda F. Mello, quando a referida ação não foi por esta proposta, mas subscrita pela titular da 4ª PROURB, a ora recorrente, Marilda dos Reis Fontinele”, corrigido, de ofício, pela própria Corregedoria Nacional, em despacho posterior à decisão de arquivamento, devidamente publicado no Caderno Processual do CNMP. 04. Requerimento de reforma da decisão de arquivamento da CN sob alegação de ausência de instrução da RD 1.00343/2019- 09 que se mostra improcedente face a autorização concedida ao Corregedor Nacional, pelo comando emergente do artigo 76, parágrafo único, que lhe faculta, arquivar, de plano, a reclamação, quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal. 05. A análise de possíveis irregularidades descritas na Ação Civil Pública Anulatória nº 0703691.91.2018.8.07.0018 referente à discussão quanto à possibilidade de anulação do acordo firmado entre o MPDFT e o representante legal do Shopping Center JK e judicialmente homologado por sentença nos autos dos processos judiciais 2013.01.1.178287-9, 2013.01.1.188353-4, 2014.01.1.050595-4, 2015.01.1.062384-3, bem como a anulação dos atos administrativos dele decorrentes praticados no bojo do Processo Administrativo nº 132.000.156/2009, supostamente cometidas pelas Promotoras de Justiça subscritoras do

referido acordo judicial, não cabe a esta Corte de Controle, uma vez que a indicada Ação já foi julgada no último dia 04/11/2020, pelo Juízo de Direito da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF, reconhecendo a validade e legalidade do acordo impugnado e condenando a Autora, Promotora Marilda dos Reis Fontinelli, à litigância de má-fé. 06. Insindicabilidade dos autos relativos à atividade-fim dos membros do Ministério Público, em homenagem ao princípio da independência funcional, de estatura constitucional. Inteligência do Enunciado n. 6/2009 e da remansosa jurisprudência da Suprema Corte brasileira. 07. Inviabilidade de oitiva de testemunhas, arroladas em petição intermediária durante a instrução recursal, na medida em que a Recorrente pretende reabrir instrução probatória em fase recursal, o que se apresenta precluso, em razão do arquivamento sumário pelo Corregedor Nacional. 08. Inconformismo que se cinge a revisar os argumentos apresentados na inicial da ação anulatória, sem enfrentar especificamente as razões aduzidas na decisão de arquivamento, a qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos. 09. Inexistência de fato ou elemento novo que autorize desconstituição do decisum recorrido, que examinou com propriedade todo o acervo fático-probatório, não merecendo qualquer reparo. 10. Recursos Conhecidos e Improvidos.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Recursos Internos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os

Edição nº 54 – Ano 2020

24/11/2020

Conselheiros Silvio Amorim, Luiz Fernando Bandeira; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00772/2020-93 - Rel. Otavio Rodrigues

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento, conferindo à decisão efeitos prospectivos, de modo a conservar as situações já estabelecidas, termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Amorim, Luiz Fernando Bandeira; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00883/2020-27 – Rel. Sandra Kriger

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INTERVENÇÃO MINISTERIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO

DA LEI. UNIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Irresignação em face da recomendação expedida pelo órgão correicional local no sentido da necessidade de intervenção nas ações judiciais referentes a abertura, registro e cumprimento de testamentos, bem como nas ações de nulidade/anulação de testamento e nas ações declaratórias de ausência. 2. Previsão em lei e norma interna determinando a participação do Ministério Público nas respectivas ações. 3. A independência funcional estabelecida pelo art. 127, § 1º, da Constituição da República não é irrestrita, pois o membro do Ministério Público deve respeito à Constituição da República e às leis. 4. Inexistência de atuação irregular no âmbito do órgão correicional local, uma vez que o Corregedor-Geral pode e deve expedir recomendações ou observações que julgar cabíveis, aperfeiçoando procedimentos e prevenindo responsabilidades 5. Reclamação para preservação da autonomia julgada improcedente. **O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira; justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

Procedimento de Controle Administrativo nº



Edição nº 54 – Ano 2020

24/11/2020

1.00857/2020-08 – Rel. Sandra Kriger

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REMOÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE INQUÉRITO CIVIL. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE ATUAÇÃO IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A remoção de ofício de servidor público é ato discricionário da Administração, que poderá reorganizar a lotação por necessidade do serviço e interesse público. 2. Impossibilidade de ressarcimento dos valores descontados, considerando que para se usufruir de licença para tratamento de saúde sem prejuízo da remuneração deve haver prévia avaliação e deferimento pelo órgão ministerial. 3. O encerramento de Inquérito Civil com a propositura de ação de improbidade administrativa torna prejudicada a análise do pedido de nulidade do Inquérito Civil pela perda do objeto 4. Inexistência de atuação irregular no âmbito do Órgão Ministerial requerido. 5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. 6. Julgamento prejudicado do recurso interno/pedido de reconsideração interposto contra a decisão liminar proferida em 20/10/2020.

O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Procedimento improcedente, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Weitzel, Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o

representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº 1.00124/2020-55 - Rel. Luciano Maia

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente proposta de Emenda Regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Weitzel, Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00085/2020-40 - Rel. Fernanda Marinela

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COMPATIBILIDADE DA RESOLUÇÃO COPJ N. 006/2014 COM A LEI FEDERAL N. 8.906/94. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE REGRA EXPRESSA NA RESOLUÇÃO LOCAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE CNMP DIANTE DO LEGÍTIMO CONTROLE DE

Edição nº 54 – Ano 2020

24/11/2020

JURIDICIDADE DO ATO COMBATIDO, NOS TERMOS DO ART. 130-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. - Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurada a partir de petição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Espírito Santo (OAB/ES) contra o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), em que se insurge contra recusa de vista imediata de autos aos advogados. - A controvérsia apresentada na presente demanda diz respeito à análise da compatibilidade da redação do art. 30 da Resolução n. 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Espírito Santo com as normas constantes da Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB). - No caso específico, entendo não haver qualquer incompatibilidade entre a Resolução COPJ nº 006/2014 e a Lei n. 8906/94 diante da especificação expressa daquela acerca das regras adotadas para o advogado e para os interessados. Há sim uma evidente inadequação da interpretação da norma feita pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Espírito Santo. - O respeito às prerrogativas dos advogados está diretamente vinculado a efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa dos cidadãos, sem os quais não se pode falar em acesso à justiça. - Não se pode fazer uma interpretação isolada das normas, a interpretação deve ser sistemática, observando-se sempre o ordenamento jurídico como um todo, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia. - Imprescindível seja revisto o posicionamento da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em relação à aplicação

das normas constantes da Resolução COPJ n. 006/2014, permitindo o acesso do advogado conforme estabelece a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB). - Procedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, no sentido de determinar que seja revisto o posicionamento da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para que se adeque à legislação federal, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Weitzel, Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Reclamação Disciplinar nº 1.00193/2019-52 (Recurso Interno) – Rel. Marcelo Weitzel

Após o voto do Relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Interno, pediu vista o Presidente. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Sebastião Caixeta, Oswaldo D’Albuquerque e Rinaldo Reis. Também antecipou o seu voto, inaugurando a divergência, a Conselheira Sandra Krieger, no sentido de dar provimento ao Recurso Interno para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 54 – Ano 2020

24/11/2020

Sergipe, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira, Otavio Rodrigues, Fernanda Marinela e Luciano Maia. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Silvio Amorim e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00370/2020-34 - Rel. Sebastião Caixeta

Após o voto do Relator, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente o feito, restando prejudicado o Recurso Interno interposto, pediu vista o Conselheiro Luciano Maia. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Amorim, Luiz Fernando Bandeira; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

Reclamação Disciplinar nº 1.00345/2019-08 (Recurso Interno) – Rel. Otavio Rodrigues

Após o voto do Relator, no sentido de dar parcial provimento ao presente Recurso Interno para absolver o recorrido quanto à imputação da prática de ato de improbidade administrativa e para determinar que a Corregedoria Nacional (a)

instaure nova Reclamação Disciplinar, com a finalidade de se obter cópia do PIC nº 1.21.001.00349/2016-2 e, em seguida, (b) proceda ao exame das alegações feitas pelo recorrente na petição inicial, além de averiguar (c) supostas divulgações pelo recorrido de diálogos obtidos em sede de interceptação telefônica; e (d) possível divulgação de fato objeto de processo que tramita em segredo de justiça, pediu vista o Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Silvio Amorim, Luiz Fernando Bandeira; o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

Pedido de Providências nº 1.00104/2020-66 – Rel. Fernanda Marinela

Após o voto da Relatora, no sentido de julgar improcedente o feito, pediu vista o Conselheiro Sebastião Caixeta. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Weitzel, Silvio Amorim, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 54 – Ano 2020

24/11/2020

PROCESSOS ADIADOS

1.00312/2018-13
1.00838/2018-11
1.00168/2020-58
1.00056/2017-10
1.00520/2018-21 (Recurso Interno)
1.00622/2017-84
1.00946/2017-02
1.00947/2017-58
1.00151/2019-67
1.00453/2020-41
1.00304/2020-37 (Recurso Interno)
1.00591/2019-97
1.00763/2020-00
1.00833/2020-02
1.00511/2018-30
1.00637/2019-87 (Recurso Interno)
1.00668/2019-74
1.00913/2019-80 (Recurso Interno)
1.00329/2020-02
1.00378/2020-73 (Recurso Interno)
1.00381/2020-32 (Processo Sigiloso)
1.00392/2020-30 (Recurso Interno)
1.00409/2020-40
1.00429/2020-30
1.00502/2020-09
1.00727/2020-39
1.00783/2020-91 (Recurso Interno)
1.00888/2020-03

PROCESSOS RETIRADOS

1.00043/2020-55 (Recurso Interno)

1.00833/2019-33 (Recurso Interno)
1.00420/2020-47
1.00447/2020-11

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00827/2020-74 a partir de 24/11/2020 por 90 dias.
1.00342/2020-08 a partir de 11/11/2020 por 90 dias.
1.00849/2020-70 a partir de 06/11/2020 por 120 dias.
1.00674/2020-65 a partir de 16/11/2020 por 90 dias.
1.00307/2020-06 a partir de 05/12/2020 por 90 dias.
1.00751/2020-40 a partir de 25/11/2020 por 90 dias.

PROPOSIÇÕES

Sandra Krieger

Proposição nº 1.01012/2020-94

Apresentada proposta de recomendação que dispõe sobre a necessidade de aprimoramento da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência de gênero e da violência institucional.

Fernanda Marinela

Proposição nº 1.01019/2020-70

Apresentada proposta de resolução que dispõe sobre a fiscalização do assédio sexual pelo

BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 54 – Ano 2020

24/11/2020

Ministério Público no âmbito das instituições públicas.

calendário de sessões ordinárias para o primeiro semestre do próximo ano.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 18 (dezoito) decisões, publicadas no período de 10/11/2020 a 23/11/2020. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 8 (oito) decisões, publicadas no período de 10/11/2020 a 23/11/2020.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) deliberou sobre o plantão dos conselheiros no período de 21 de dezembro de 2020 a 6 de janeiro de 2021. A escala ficou assim definida:

Conselheira Sandra Krieger: 21 de dezembro e 6 de janeiro.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.: 28 e 29 de dezembro.

Conselheiro Silvio Amorim: 4 e 5 de janeiro.

Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque: 22 e 23 de dezembro.

Conselheiro Marcelo Weitzel: 30 de dezembro.

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou, por unanimidade, o